

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da reforma da Comissão, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente na Comissão das Comunidades Europeias ..... 1
- ★ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente no Conselho da União Europeia ..... 5
- ★ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias, nomeados para um lugar permanente no Parlamento Europeu, e de agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu ..... 9
- ★ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1749/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades ..... 13
- ★ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1750/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias ..... 15
- Regulamento (CE) n.º 1751/2002 da Comissão, de 1 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 1752/2002 da Comissão, de 1 de Outubro de 2002, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(1)</sup> ..... 18

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 1753/2002 da Comissão, de 1 de Outubro de 2002, que autoriza transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis e de vestuário originários da República da Índia .....	21
* Regulamento (CE) n.º 1754/2002 da Comissão, de 1 de Outubro de 2002, que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho .....	23
Regulamento (CE) n.º 1755/2002 da Comissão, de 1 de Outubro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas .....	25

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1746/2002 DO CONSELHO  
de 30 de Setembro de 2002**

**que institui, no âmbito da reforma da Comissão, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente na Comissão das Comunidades Europeias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A reforma da Comissão tem como especial objectivo recentrar os seus recursos nas actividades prioritárias.
- (2) Na sua comunicação de 9 de Fevereiro de 2000 <sup>(4)</sup>, a Comissão indica que tenciona utilizar os seus recursos humanos do modo mais eficaz possível.
- (3) A Comissão pretende cobrir uma parte significativa dessas necessidades através de medidas de racionalização e reafecção interna.
- (4) A Comissão está, aliás, a tomar as medidas necessárias para, nomeadamente pela formação, assegurar da maneira mais satisfatória e eficaz possível a readaptação do pessoal reafectado.
- (5) As qualificações de uma parte dos seus funcionários que tenham atingido 55 anos de idade e cumprido, pelo menos, quinze de serviço, estão, no entanto, demasiado afastadas das funções a desempenhar.
- (6) A Comissão tem necessidade de novos perfis de qualificação e de reequilibrar o quadro de efectivos, não sendo o número de passagens naturais à reforma suficiente para permitir, dentro de prazos satisfatórios e através do recrutamento de novos funcionários, a aquisição das competências necessárias.
- (7) Por conseguinte, é conveniente adoptar medidas especiais em matéria de cessação definitiva de funções, as

quais serão completadas por disposições administrativas internas destinadas a controlar eficazmente a aplicação do presente regulamento.

- (8) Essas medidas devem ser adoptadas com urgência e, na medida do possível, no respeito do equilíbrio geográfico, nos termos do presente regulamento.

- (9) Essas medidas devem respeitar a neutralidade orçamental, convindo, para o efeito, prever um mecanismo de acompanhamento pela autoridade orçamental,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No interesse do serviço e para ter em conta as necessidades de renovação das competências decorrentes da recentragem da utilização dos seus recursos nas suas actividades prioritárias, a Comissão fica, até 31 de Dezembro de 2004, autorizada a tomar, em relação aos seus funcionários, independentemente do orçamento (funcionamento ou investigação) de que dependam, que tenham atingido a idade de 55 anos e cumprido, pelo menos, 15 anos de serviço, com a excepção dos classificados nos graus A 1 e A 2, medidas de cessação definitiva de funções, na acepção do artigo 47.º do Estatuto, nas condições definidas no presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O número total de funcionários em relação aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 600.

O respeito da neutralidade orçamental é acompanhado no âmbito do processo orçamental anual. Para o efeito, a autoridade competente para proceder a nomeações apresenta, em tempo útil, à autoridade orçamental, um relatório em que assegure o preenchimento da condição de neutralidade orçamental, tendo em conta a relação entre o número de funcionários cujos lugares são libertados e o número de funcionários recrutados.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 24.9.2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 15 de Maio de 2002.

<sup>(3)</sup> JO C 236 de 1.10.2002, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO C 81 de 21.3.2000, p. 1.

### Artigo 3.º

Tendo em conta o interesse do serviço, a Comissão selecciona, dentro dos limites fixados no artigo 2.º e após consulta da Comissão Paritária, entre os funcionários que tenham requerido a aplicação de uma medida de cessação definitiva de funções ao abrigo do artigo 1.º, aqueles a quem aplicará a referida medida.

A Comissão deve ter prioritariamente em consideração os funcionários afectados pelas medidas de reorganização e reestruturação dos recursos nas actividades prioritárias, em especial a reafecção, cujas qualificações estejam demasiado afastadas das funções a desempenhar. A Comissão deve ter em conta o grau de formação necessário para as novas funções a desempenhar, a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade de serviço.

### Artigo 4.º

1. O antigo funcionário a quem seja aplicada a medida prevista no artigo 1.º tem direito a um subsídio mensal correspondente a uma percentagem do último vencimento-base, variando essa percentagem em função da idade e da antiguidade de serviço no momento da cessação de funções, segundo o quadro anexo ao presente regulamento (anexo). O último vencimento-base a considerar é o respeitante ao grau e ao escalão que o funcionário tinha no momento da cessação de funções, constante do quadro previsto no artigo 66.º do Estatuto, em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago.

2. O antigo funcionário pode, a qualquer momento e a seu pedido, ser admitido ao benefício da pensão de aposentação nas condições do Estatuto. O benefício do subsídio cessa nesse momento; cessará, em qualquer caso, o mais tardar no último dia do mês em que o antigo funcionário atingir a idade de 65 anos, ou antes desta idade se o antigo funcionário reunir as condições para beneficiar do direito à pensão de aposentação máxima de 70 % (artigo 77.º do Estatuto).

O antigo funcionário será então admitido automaticamente ao benefício da pensão de aposentação, que produz efeitos no primeiro dia do mês civil seguinte àquele em que o subsídio foi pago pela última vez.

3. O subsídio previsto no n.º 1 é afectado do coeficiente de correcção fixado, nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto, para o Estado-Membro das Comunidades Europeias em que o beneficiário prove ter a sua residência. Este último deve apresentar anualmente a prova do seu local de residência.

Se o beneficiário fixar a sua residência fora das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável será igual a 100.

O subsídio é expresso em euros e é pago na moeda do país de residência do beneficiário. Será, contudo, pago em euros quando seja afectado do coeficiente 100, nos termos do segundo parágrafo.

O subsídio pago numa moeda diferente do euro é calculado com base nas taxas de câmbio referidas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.

4. O montante dos rendimentos ilíquidos recebidos pelo interessado em quaisquer novas funções é deduzido do subsídio previsto no n.º 1, na medida em que esses rendimentos, acumulados com o subsídio, excedam a última remuneração global ilíquida do interessado, determinada com base no quadro dos vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago. Essa remuneração é afectada do coeficiente de correcção referido no n.º 3.

Os rendimentos ilíquidos e a última remuneração global ilíquida referidos no primeiro parágrafo entendem-se como sendo montantes tidos em conta após dedução dos encargos sociais e antes da dedução do imposto.

O interessado compromete-se formalmente a apresentar as provas escritas que possam ser exigidas, nomeadamente um documento comprovativo dos seus rendimentos anuais sob a forma de uma folha de vencimento ou de contas certificadas, consoante o caso, e uma declaração sob a sua honra ou autenticada de que não auferir de qualquer outro rendimento a título de novas funções, e a notificar a instituição de qualquer outro elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio, sob pena de se expor às sanções previstas no artigo 86.º do Estatuto.

5. Nas condições previstas no artigo 67.º do Estatuto e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do anexo VII do Estatuto, o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar são pagos ao beneficiário do subsídio previsto no n.º 1 ou às pessoas a quem, por força de disposições legais ou decisões judiciais ou de autoridades administrativas competentes, tenha sido confiada a guarda dos filhos, sendo o montante do abono de lar calculado com base nesse subsídio.

6. Desde que não beneficie de rendimentos de uma actividade profissional lucrativa, o beneficiário do subsídio tem direito, para si e para as pessoas abrangidas pelos seus direitos de seguro, às prestações garantidas pelo sistema de segurança social previsto no artigo 72.º do Estatuto, desde que o beneficiário pague a respectiva contribuição, calculada com base no montante do subsídio referido no n.º 1.

7. No período durante o qual o direito ao subsídio estiver acessível, com o limite máximo de sessenta e cinco meses, o antigo funcionário continua a adquirir novos direitos à pensão de aposentação, com base no vencimento correspondente ao seu grau e ao seu escalão, sob reserva de, durante esse período, ter sido paga a contribuição prevista no Estatuto com base no referido vencimento e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77.º do Estatuto. Para efeitos do artigo 5.º do anexo VIII do Estatuto, esse período é considerado como sendo de serviço.

8. Sob reserva do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 22.º do anexo VIII do Estatuto, o cônjuge sobrevivente de um antigo funcionário falecido enquanto beneficiava do subsídio mensal previsto no n.º 1, tem direito, desde que fosse seu cônjuge há, pelo menos, um ano no momento em que o interessado deixou de estar ao serviço da instituição, a uma pensão de sobrevivência igual a 60 % da pensão de aposentação a que, na falta de uma redução ao abrigo do artigo 9.º do anexo VIII do Estatuto, o antigo funcionário teria direito se tivesse podido reclamá-la na data do falecimento.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no primeiro parágrafo não pode ser inferior aos montantes estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 79.º do Estatuto. Todavia, o montante dessa pensão nunca pode exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação à qual o antigo funcionário teria direito se, tendo continuado vivo e esgotado os seus direitos ao subsídio acima referido, tivesse sido admitido ao benefício da pensão de aposentação.

O requisito relativo à anterioridade do casamento, estabelecido no primeiro parágrafo, não se aplica se houver um ou mais

filhos de um casamento do antigo funcionário, contraído antes da cessação da actividade, desde que o cônjuge sobrevivente proveja ou tenha provido às necessidades desses filhos.

O mesmo se aplica se o falecimento do antigo funcionário resultar de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo, *in fine*, do artigo 17.º do anexo VIII do Estatuto.

9. Em caso de falecimento de um antigo funcionário que beneficie do subsídio previsto no n.º 1, os filhos reconhecidos como estando a seu cargo, na acepção do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, têm direito a uma pensão de órfão nas condições estabelecidas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80.º do Estatuto, assim como no artigo 21.º do anexo VIII do Estatuto.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

## ANEXO

**PERCENTAGEM DE SUBSÍDIO**

A percentagem de subsídio referida no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento é determinada, em função da idade e da antiguidade de serviço do funcionário no momento da cessação antecipada de funções, segundo o quadro seguinte:

Idade	De 55 a 56 anos	De 57 a 58 anos	De 59 a 60 anos	De 61 a 62 anos	63 anos e mais
Antiguidade					
De 15 a 19 anos	60,0 %	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %
De 20 a 24 anos	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %	66,0 %
De 25 a 29 anos	62,0 %	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %
30 anos e mais	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %	70,0 %

**Nível de subsídio consoante a idade e a antiguidade de serviço**

A idade e a antiguidade de serviço são consideradas em relação à data efectiva da cessação antecipada de funções do funcionário em causa.

Aplicadas numa base ponderada à população dos funcionários em causa, estas condições correspondem a um nível de subsídio médio de 62,5 %, no máximo.

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1747/2002 DO CONSELHO  
de 30 de Setembro de 2002**

**que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente no Conselho da União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da União Europeia ampliou o âmbito de actividades do Conselho tendo, por conseguinte, aumentado o papel e as funções do seu Secretariado-Geral.
- (2) O Secretariado-Geral do Conselho cobre uma parte significativa das suas necessidades através de medidas de racionalização e reafecção interna.
- (3) O Secretariado-Geral do Conselho toma as medidas necessárias para, nomeadamente pela formação, assegurar, da maneira mais satisfatória e eficaz possível, a readaptação do pessoal reafectado.
- (4) As qualificações de uma parte dos seus funcionários que tenham atingido 55 anos de idade e cumprido, pelo menos, quinze de serviço, estão, no entanto, demasiado afastadas das funções a desempenhar.
- (5) O Secretariado-Geral do Conselho tem necessidade de novos perfis de qualificação e de reequilibrar o quadro de efectivos, não sendo o número de passagens naturais à reforma suficiente para permitir, dentro de prazos satisfatórios e através do recrutamento de novos funcionários, a aquisição das competências necessárias.
- (6) Por conseguinte, é conveniente adoptar medidas especiais em matéria de cessação definitiva de funções, as quais serão completadas por disposições administrativas internas destinadas a controlar eficazmente a aplicação do presente regulamento.
- (7) Na medida do possível, essas medidas devem ser aplicadas no respeito do equilíbrio geográfico, nos termos do presente regulamento.
- (8) Essas medidas devem respeitar a neutralidade orçamental, convindo, para o efeito, prever um mecanismo de acompanhamento pela autoridade orçamental,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No interesse do serviço e para ter em conta as necessidades de renovação das competências decorrentes da recentragem da utilização dos seus recursos nas suas actividades prioritárias, o Secretariado-Geral do Conselho fica, até 31 de Dezembro de 2004, autorizado a tomar, em relação aos seus funcionários que tenham atingido a idade de 55 anos e cumprido, pelo menos, quinze anos de serviço, com excepção dos classificados nos graus A 1 e A 2, medidas de cessação definitiva de funções, na acepção do artigo 47.º do Estatuto, nas condições definidas no presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O número total de funcionários em relação aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 94 (12 A, 22 LA, 8 B, 44 C e 8 D).

O respeito da neutralidade orçamental é acompanhado no âmbito do processo orçamental anual. Para o efeito, a entidade competente para proceder a nomeações apresenta, em tempo útil, à autoridade orçamental, um relatório em que assegure o preenchimento da condição de neutralidade orçamental, tendo em conta a relação entre o número de funcionários cujos lugares são libertados e o número de funcionários recrutados.

*Artigo 3.º*

Tendo em conta o interesse do serviço, o Secretariado-Geral do Conselho selecciona, dentro dos limites fixados no artigo 2.º e após consulta da Comissão Paritária, entre os funcionários que tenham requerido a aplicação de uma medida de cessação definitiva de funções ao abrigo do artigo 1.º, aqueles a quem aplicará a referida medida.

O Secretariado-Geral do Conselho deve ter prioritariamente em consideração os funcionários afectados pelas medidas de reorganização e recentragem dos recursos nas actividades prioritárias, em especial a reafecção, cujas qualificações estejam demasiado afastadas das funções a desempenhar. O Secretariado-Geral do Conselho deve ter em conta o grau de formação necessário para as novas funções a desempenhar, a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade de serviço.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 24 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 15 de Maio de 2002.

<sup>(3)</sup> JO C 236 de 1.10.2002, p. 4.

#### Artigo 4.º

1. O antigo funcionário a quem seja aplicada a medida prevista no artigo 1.º tem direito a um subsídio mensal correspondente a uma percentagem do último vencimento-base, variando essa percentagem em função da idade e da antiguidade de serviço no momento da cessação de funções, segundo o quadro anexo ao presente regulamento (anexo). O último vencimento-base a considerar é o respeitante ao grau e ao escalão que o funcionário tinha no momento da cessação de funções, constante do quadro previsto no artigo 66.º do Estatuto, em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago.

2. O antigo funcionário pode, a qualquer momento e a seu pedido, ser admitido ao benefício da pensão de aposentação nas condições do Estatuto. O benefício do subsídio cessa nesse momento; cessará, em qualquer caso, o mais tardar no último dia do mês em que o antigo funcionário atingir a idade de 65 anos, ou antes desta idade se o antigo funcionário reunir as condições para beneficiar do direito à pensão de aposentação máxima de 70 % (artigo 77.º do Estatuto).

O antigo funcionário será então admitido automaticamente ao benefício da pensão de aposentação, que produz efeitos no primeiro dia do mês civil seguinte àquele em que o subsídio foi pago pela última vez.

3. O subsídio previsto no n.º 1 é afectado do coeficiente de correcção fixado, nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto, para o Estado-Membro das Comunidades Europeias em que o beneficiário prove ter a sua residência. Este último deve apresentar anualmente a prova do seu local de residência.

Se o beneficiário fixar a sua residência fora das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável será igual a 100.

O subsídio é expresso em euros e é pago na moeda do país de residência do beneficiário. Será, contudo, pago em euros quando seja afectado do coeficiente 100, nos termos do segundo parágrafo.

O subsídio pago numa moeda diferente do euro é calculado com base nas taxas de câmbio referidas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.

4. O montante dos rendimentos líquidos recebidos pelo interessado em quaisquer novas funções é deduzido do subsídio previsto no n.º 1, na medida em que esses rendimentos, acumulados com o subsídio, excedam a última remuneração global líquida do interessado, determinada com base no quadro dos vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago. Essa remuneração é afectada do coeficiente de correcção referido no n.º 3.

Os rendimentos líquidos e a última remuneração global líquida referidos no primeiro parágrafo entendem-se como sendo montantes tidos em conta após dedução dos encargos sociais e antes da dedução do imposto.

O interessado compromete-se formalmente a apresentar as provas escritas que possam ser exigidas, nomeadamente um documento comprovativo dos seus rendimentos anuais sob a forma de uma folha de vencimento ou de contas certificadas, consoante o caso, e uma declaração sob a sua honra ou autenticada de que não auferir de qualquer outro rendimento a título de novas funções, e a notificar a instituição de qualquer outro elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio, sob pena de se expor às sanções previstas no artigo 86.º do Estatuto.

5. Nas condições previstas no artigo 67.º do Estatuto e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do anexo VII do Estatuto, o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar são pagos ao beneficiário do subsídio previsto no n.º 1 ou às pessoas a quem, por força de disposições legais ou decisões judiciais ou de autoridades administrativas competentes, tenha sido confiada a guarda dos filhos, sendo o montante do abono de lar calculado com base nesse subsídio.

6. Desde que não beneficie de rendimentos de uma actividade profissional lucrativa, o beneficiário do subsídio tem direito, para si e para as pessoas abrangidas pelos seus direitos de seguro, às prestações garantidas pelo sistema de segurança social previsto no artigo 72.º do Estatuto, desde que o beneficiário pague a respectiva contribuição, calculada com base no montante do subsídio referido no n.º 1.

7. No período durante o qual o direito ao subsídio estiver acessível, com o limite máximo de sessenta e cinco meses, o antigo funcionário continua a adquirir novos direitos à pensão de aposentação, com base no vencimento correspondente ao seu grau e ao seu escalão, sob reserva de, durante esse período, ter sido paga a contribuição prevista no Estatuto com base no referido vencimento e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77.º do Estatuto. Para efeitos do artigo 5.º do anexo VIII do Estatuto, esse período é considerado como sendo de serviço.

8. Sob reserva do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 22.º do anexo VIII do Estatuto, o cônjuge sobrevivente de um antigo funcionário falecido enquanto beneficiava do subsídio mensal previsto no n.º 1, tem direito, desde que fosse seu cônjuge há, pelo menos, um ano no momento em que o interessado deixou de estar ao serviço da instituição, a uma pensão de sobrevivência igual a 60 % da pensão de aposentação a que, na falta de uma redução ao abrigo do artigo 9.º do anexo VIII do Estatuto, o antigo funcionário teria direito se tivesse podido reclamá-la na data do falecimento.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no primeiro parágrafo não pode ser inferior aos montantes estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 79.º do Estatuto. Todavia, o montante dessa pensão nunca pode exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação à qual o antigo funcionário teria direito se, tendo continuado vivo e esgotado os seus direitos ao subsídio acima referido, tivesse sido admitido ao benefício da pensão de aposentação.

O requisito relativo à anterioridade do casamento, estabelecido no primeiro parágrafo, não se aplica se houver um ou mais filhos de um casamento do antigo funcionário, contraído antes da cessação da actividade, desde que o cônjuge sobrevivo proveja ou tenha provido às necessidades desses filhos.

O mesmo se aplica se o falecimento do antigo funcionário resultar de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo, in fine, do artigo 17.º do anexo VIII do Estatuto.

9. Em caso de falecimento de um antigo funcionário que beneficie do subsídio previsto no n.º 1, os filhos reconhecidos

como estando a seu cargo, na acepção do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, têm direito a uma pensão de órfão nas condições estabelecidas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80.º do Estatuto, assim como no artigo 21.º do anexo VIII do Estatuto.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

---

## ANEXO

**PERCENTAGEM DE SUBSÍDIO**

A percentagem de subsídio referida no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento é determinada, em função da idade e da antiguidade de serviço do funcionário no momento da cessação antecipada de funções, segundo o quadro seguinte:

Idade	Antiguidade				
	De 55 a 56 anos	De 57 a 58 anos	De 59 a 60 anos	De 61 a 62 anos	63 anos e mais
De 15 a 19 anos	60,0 %	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %
De 20 a 24 anos	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %	66,0 %
De 25 a 29 anos	62,0 %	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %
30 anos e mais	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %	70,0 %

**Nível de subsídio consoante a idade e a antiguidade de serviço**

A idade e a antiguidade de serviço são consideradas em relação à data efectiva da cessação antecipada de funções do funcionário em causa.

Aplicadas numa base ponderada à população dos funcionários em causa, estas condições correspondem a um nível de subsídio médio de 62,5 %, no máximo.

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1748/2002 DO CONSELHO  
de 30 de Setembro de 2002**

**que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias, nomeados para um lugar permanente no Parlamento Europeu, e de agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Parlamento Europeu iniciou em 1997 uma profunda reestruturação do seu modo de funcionamento, na sequência da adopção, pela sua Mesa, de uma nova política de pessoal justificada pelas novas funções atribuídas a esta instituição pelos Tratados.
- (2) À luz da experiência de quatro anos de aplicação desta nova política e a fim de definir uma política a longo prazo em matéria de recrutamento que responda às necessidades previsíveis em termos de qualificações específicas, o Parlamento Europeu examinou as suas necessidades em recursos humanos nos próximos anos, nomeadamente no quadro da elaboração de um repertório operacional de profissões e empregos.
- (3) O Parlamento Europeu toma as medidas para, nomeadamente pela formação, assegurar, da maneira mais satisfatória e eficaz possível, a readaptação do pessoal reaffectado.
- (4) As qualificações de uma parte dos seus funcionários e dos agentes temporários dos grupos políticos, que tenham atingido 55 anos de idade e cumprido, pelo menos, quinze de serviço, estão, no entanto, demasiado afastadas das funções a desempenhar.
- (5) O Parlamento Europeu tem necessidade de novos perfis de qualificação e de reequilibrar o quadro de efectivos, não sendo o número de passagens naturais à reforma suficiente para permitir, dentro de prazos satisfatórios e através do recrutamento de novos funcionários e agentes temporários, a aquisição das competências necessárias.
- (6) Por conseguinte, é conveniente adoptar medidas especiais em matéria de cessação definitiva de funções, as quais serão completadas por disposições administrativas internas destinadas a controlar eficazmente a aplicação do presente regulamento.

(7) Na medida do possível, essas medidas devem ser aplicadas no respeito do equilíbrio geográfico, nos termos do presente regulamento.

(8) Essas medidas devem respeitar a neutralidade orçamental, convindo, para o efeito, prever um mecanismo de acompanhamento pela autoridade orçamental,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No interesse do serviço e para ter em conta as necessidades de renovação das competências decorrentes da adaptação dos seus recursos às suas actividades, o Parlamento Europeu fica, até 31 de Dezembro de 2004, autorizado a tomar, em relação aos seus funcionários e aos agentes temporários dos grupos políticos que tenham atingido a idade de 55 anos e cumprido, pelo menos, quinze anos de serviço, com excepção dos classificados nos graus A 1 e A 2, medidas de cessação definitiva de funções, na acepção do artigo 47.º do Estatuto, nas condições definidas pelo presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O número total de funcionários em relação aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 100. O número total de agentes temporários dos grupos políticos em relação aos quais podem ser tomadas as medidas referidas no artigo 1.º é fixado em 24.

O respeito da neutralidade orçamental é acompanhado no âmbito do processo orçamental anual. Para o efeito, a autoridade competente para proceder a nomeações apresenta, em tempo útil, à autoridade orçamental, um relatório em que assegure o preenchimento da condição de neutralidade orçamental, tendo em conta a relação entre o número de funcionários cujos lugares são libertados e o número de funcionários recrutados.

*Artigo 3.º*

Tendo em conta o interesse do serviço, o Parlamento Europeu selecciona, dentro dos limites fixados no artigo 2.º e após consulta da Comissão Paritária, entre os funcionários e os agentes temporários dos grupos políticos que tenham requerido a aplicação de uma medida de cessação definitiva de funções ao abrigo do artigo 1.º, aqueles a quem aplicará a referida medida.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 24 de Setembro de 2002.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 15 de Maio de 2002.

<sup>(3)</sup> JO C 236 de 1.10.2002, p. 7.

O Parlamento Europeu deve ter prioritariamente em consideração os funcionários e os agentes temporários dos grupos políticos afectados pelas medidas de reorganização e pela adaptação dos recursos às suas actividades, em especial a reafecção, cujas qualificações estejam demasiado afastadas das funções a desempenhar. O Parlamento Europeu deve ter em conta o grau de formação necessário para as novas funções a desempenhar, a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade de serviço.

#### Artigo 4.º

1. O antigo funcionário ou agente temporário a quem seja aplicada a medida prevista no artigo 1.º tem direito a um subsídio mensal correspondente a uma percentagem do último vencimento-base, variando essa percentagem em função da idade e da antiguidade de serviço no momento da cessação de funções, segundo o quadro anexo ao presente regulamento (anexo). O último vencimento-base a considerar é o respeitante ao grau e ao escalão que o funcionário ou agente temporário tinha no momento da cessação de funções, constante do quadro previsto no artigo 66.º do Estatuto, em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago.

2. O antigo funcionário ou agente temporário pode, a qualquer momento e a seu pedido, ser admitido ao benefício da pensão de aposentação nas condições do Estatuto. O benefício do subsídio cessa nesse momento; cessará, em qualquer caso, o mais tardar no último dia do mês em que o antigo funcionário ou agente temporário atingir a idade de 65 anos, ou antes desta idade se o antigo funcionário ou agente temporário reunir as condições para beneficiar do direito à pensão de aposentação máxima de 70 % (artigo 77.º do Estatuto).

O antigo funcionário ou agente temporário será então admitido automaticamente ao benefício da pensão de aposentação, que produz efeitos no primeiro dia do mês civil seguinte àquele em que o subsídio foi pago pela última vez.

3. O subsídio previsto no n.º 1 é afectado do coeficiente de correcção fixado, nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto, para o Estado-Membro das Comunidades Europeias em que o beneficiário prove ter a sua residência. Este último deve apresentar anualmente a prova do seu local de residência.

Se o beneficiário fixar a sua residência fora das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável será igual a 100.

O subsídio é expresso em euros e é pago na moeda do país de residência do beneficiário. Será, contudo, pago em euros quando seja afectado do coeficiente 100, nos termos do segundo parágrafo.

O subsídio pago numa moeda diferente do euro é calculado com base nas taxas de câmbio referidas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.

4. O montante dos rendimentos ilíquidos recebidos pelo interessado em quaisquer novas funções é deduzido do subsídio previsto no n.º 1, na medida em que esses rendimentos, cumulados com o subsídio, excedam a última remuneração global ilíquida do interessado, determinada com base no quadro dos vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago. Essa remuneração será afectada do coeficiente de correcção referido no n.º 3.

Os rendimentos ilíquidos e a última remuneração global ilíquida referidos no primeiro parágrafo entendem-se como sendo montantes tidos em conta após dedução dos encargos sociais e antes da dedução do imposto.

O interessado compromete-se formalmente a apresentar as provas escritas que possam ser exigidas, nomeadamente um documento comprovativo dos seus rendimentos anuais sob a forma de uma folha de vencimento ou de contas certificadas, consoante o caso, e uma declaração sob a sua honra ou autenticada de que não auferir de qualquer outro rendimento a título de novas funções, e a notificar a instituição de qualquer outro elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio, sob pena de se expor às sanções previstas no artigo 86.º do Estatuto.

5. Nas condições previstas no artigo 67.º do Estatuto e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do anexo VII do Estatuto, o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar são pagos ao beneficiário do subsídio previsto no n.º 1 ou às pessoas a quem, por força de disposições legais ou decisões judiciais ou de autoridades administrativas competentes, tenha sido confiada a guarda dos filhos, sendo o montante do abono de lar calculado com base nesse subsídio.

6. Desde que não beneficie de rendimentos de uma actividade profissional lucrativa, o beneficiário do subsídio tem direito, para si e para as pessoas abrangidas pelos seus direitos de seguro, às prestações garantidas pelo sistema de segurança social previsto no artigo 72.º do Estatuto, desde que o beneficiário pague a respectiva contribuição, calculada com base no montante do subsídio referido no n.º 1.

7. No período durante o qual o direito ao subsídio estiver acessível, com o limite máximo de sessenta e cinco meses, o antigo funcionário ou agente temporário continua a adquirir novos direitos à pensão de aposentação, com base no vencimento correspondente ao seu grau e ao seu escalão, sob reserva de, durante esse período, ter sido paga a contribuição prevista no Estatuto com base no referido vencimento e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77.º do Estatuto. Para efeitos do artigo 5.º do anexo VIII do Estatuto, esse período é considerado como sendo de serviço.

8. Sob reserva do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 22.º do anexo VIII do Estatuto, o cônjuge sobrevivente de um antigo funcionário ou agente temporário falecido enquanto beneficiava do subsídio mensal previsto no n.º 1, tem direito, desde que fosse seu cônjuge há, pelo menos, um ano no momento em que o interessado deixou de estar ao serviço da instituição, a uma pensão de sobrevivência igual a 60 % da pensão de aposentação a que, na falta de uma redução ao abrigo do artigo 9.º do anexo VIII do Estatuto, o antigo funcionário ou agente temporário teria direito se tivesse podido, independentemente do período de prestação de serviço e da idade, reclamá-la na data do falecimento.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no primeiro parágrafo não pode ser inferior aos montantes estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 79.º do Estatuto. Todavia, o montante dessa pensão nunca pode exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação à qual o antigo funcionário ou agente temporário teria direito se, tendo continuado vivo e esgotado os seus direitos ao subsídio acima referido, tivesse sido admitido ao benefício da pensão de aposentação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2002.

O requisito relativo à anterioridade do casamento, estabelecido no primeiro parágrafo, não se aplica se houver um ou mais filhos de um casamento do antigo funcionário ou agente temporário, contraído antes da cessação da actividade, desde que o cônjuge sobrevivente proveja ou tenha provido às necessidades desses filhos.

O mesmo se aplica se o falecimento do antigo funcionário ou agente temporário resultar de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo, *in fine*, do artigo 17.º do anexo VIII do Estatuto.

9. Em caso de falecimento de um antigo funcionário ou agente temporário que beneficie do subsídio previsto no n.º 1, os filhos reconhecidos como estando a seu cargo, na acepção do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, têm direito a uma pensão de órfão nas condições estabelecidas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80.º do Estatuto, assim como no artigo 21.º do anexo VIII do Estatuto.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho  
O Presidente  
P. S. MØLLER

## ANEXO

**PERCENTAGEM DE SUBSÍDIO**

A percentagem de subsídio referida no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento é determinada, em função da idade e da antiguidade de serviço do funcionário ou agente temporário no momento da cessação antecipada de funções, segundo o quadro seguinte:

Antiguidade	Idade				
	De 55 a 56 anos	De 57 a 58 anos	De 59 a 60 anos	De 61 a 62 anos	63 anos e mais
De 15 a 19 anos	60,0 %	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %
De 20 a 24 anos	60,0 %	60,0 %	62,0 %	64,0 %	66,0 %
De 25 a 29 anos	62,0 %	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %
30 anos e mais	64,0 %	66,0 %	68,0 %	70,0 %	70,0 %

**Nível de subsídio consoante a idade e a antiguidade de serviço**

A idade e a antiguidade de serviço são consideradas em relação à data efectiva da cessação antecipada de funções do funcionário ou agente temporário em causa.

Aplicadas numa base ponderada à população dos funcionários ou agentes temporários em causa, estas condições correspondem a um nível de subsídio médio de 62,5 % no máximo.

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1749/2002 DO CONSELHO  
de 30 de Setembro de 2002**

**que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 291.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades, e, nomeadamente, os seus artigos 16.º e 22.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário alterar o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/1998 <sup>(6)</sup>, a fim de ter em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da reforma da Comissão, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente da Comissão das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>.
- (2) É necessário alterar o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/98, a fim de ter em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente no Conselho da União Europeia <sup>(8)</sup>.

- (3) É necessário alterar o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/98, a fim de ter em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias, nomeados para um lugar permanente no Parlamento Europeu, e de agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu <sup>(9)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 2.º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69, são aditadas as seguintes alíneas:

- «p) Os beneficiários do subsídio previsto, em caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002;
- q) Os beneficiários do subsídio previsto, em caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002;
- r) Os beneficiários do subsídio previsto, em caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1748/2002.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, em relação a cada alínea aditada no artigo 1.º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos regulamentos nela referidos.

<sup>(1)</sup> JO C 81 de 21.3.2002.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 24 de Setembro de 2002.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 15 de Maio de 2002.

<sup>(4)</sup> JO C 225 de 20.9.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 74 de 27.3.1969, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 307 de 17.11.1998, p. 3.

<sup>(7)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(8)</sup> Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

<sup>(9)</sup> Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

---

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1750/2002 DO CONSELHO  
de 30 de Setembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 291.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/98 <sup>(2)</sup>, a fim de ter em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da reforma da Comissão, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente da Comissão das Comunidades Europeias <sup>(3)</sup>.
- (2) É necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/98, a fim de ter em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente no Conselho da União Europeia <sup>(4)</sup>.
- (3) É necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/98, a fim de ter em conta o Regulamento (CE, Euratom)

n.º 1748/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias, nomeados para um lugar permanente no Parlamento Europeu, e de agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, são aditados um décimo sexto, um décimo sétimo e um décimo oitavo travessões com a seguinte redacção:

- «— os beneficiários do subsídio previsto, em caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002,
- os beneficiários do subsídio previsto, em caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002,
- os beneficiários do subsídio previsto, em caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1748/2002.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, em relação a cada travessão aditado no artigo 1.º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos regulamentos neles referidos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 307 de 17.11.1998, p. 3.

<sup>(3)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

<sup>(5)</sup> Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1751/2002 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Outubro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	63,7
	060	101,0
	096	31,4
	999	65,4
0707 00 05	052	102,3
	220	143,3
	999	122,8
0709 90 70	052	84,3
	999	84,3
0805 50 10	052	74,6
	388	55,0
	524	62,8
	528	55,7
	999	62,0
0806 10 10	052	101,2
	064	105,0
	400	204,2
	999	136,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	89,7
	400	89,2
	512	100,7
	720	72,5
	800	235,4
	804	73,7
	999	110,2
0808 20 50	052	82,3
	388	70,5
	999	76,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1752/2002 DA COMISSÃO  
de 1 de Outubro de 2002**

**que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1530/2002 <sup>(2)</sup> da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) Ceftiofur deve ser inserido no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) Hidroxietilsalicilato e cloridrato de xilazina devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 230 de 28.8.2002, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A. É aditada ao anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«Ceftiofur	Todos os resíduos que conservem a estrutura de beta-lactama expressos em desfuroilceftiofur	Bovinos	1 000 µg/kg 2 000 µg/kg 2 000 µg/kg 6 000 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite»	

B. São aditadas ao anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 as seguintes substâncias:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Hidroxietilsaliciliato	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de peixes	Exclusivamente para uso tópico»
Cloridrato de xilazina	Bovinos, equídeos	

**REGULAMENTO (CE) N.º 1753/2002 DA COMISSÃO  
de 1 de Outubro de 2002**

**que autoriza transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis e de vestuário originários da República da Índia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º;

Considerando o seguinte:

- (1) O Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso dos produtos têxteis ao mercado, rubricado em 31 de Dezembro de 1994 <sup>(3)</sup>, prevê que devam ser considerados favoravelmente certos pedidos da designada «flexibilidade excepcional» apresentados pela Índia.
- (2) A República da Índia apresentou um pedido de transferência entre categorias em 12 de Julho de 2002.
- (3) As transferências solicitadas pela República da Índia situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 7.º e previstas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

(4) Afigura-se adequado deferir o pedido em questão.

(5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São autorizadas transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República da Índia para o ano de contingentamento de 2002, em conformidade com o disposto no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 15.5.2002, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 153 de 27.6.1996, p. 53.

## ANEXO

664 ÍNDIA				AJUSTAMENTO					
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2002	Nível de funcionamento ajustado	Quantidade em unidades	Quantidade em toneladas	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
IA	3	Kg	33 347 000	27 019 980	- 500 000	500	- 1,5	Transferência para a categoria 6	26 519 980
IB	6	Peças	11 225 000	15 695 930	880 000	500	7,8	Transferência da categoria 3	16 575 930

**REGULAMENTO (CE) N.º 1754/2002 DA COMISSÃO  
de 1 de Outubro de 2002**

**que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1644/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º;

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 enumera as pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e recursos económicos nos termos do referido regulamento.

- (2) Em 11 e 30 de Setembro de 2002, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos aos quais é aplicável o congelamento de fundos e recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.
- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 247 de 14.9.2002, p. 25.

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No título «Pessoas colectivas, entidades e organismos», a menção « Movimento Islâmico do Turquestão Oriental ou Movimento Islâmico do Turquestão Este (ETIM) (Partido Islâmico do Turquestão Oriental)» passa a ter a seguinte redacção:

«Movimento Islâmico do Turquestão Oriental ou Movimento Islâmico do Turquestão Este (ETIM) (Partido Islâmico do Turquestão Oriental ou Partido Islâmico de Alá do Turquestão Oriental).».

2. As seguintes pessoas singulares são acrescentadas ao título «Pessoas singulares»:

- a) Bahaji, Said, anteriormente residente em Bunatwiete 23, D-21073 Hamburgo, Alemanha; data de nascimento: 15 de Julho de 1975; local de nascimento: Haselünne (Baixa Saxónia), Alemanha; passaporte alemão provisório n.º 28 642 163 emitido por Hamburgo;
- b) Binalshibh, Ramzi Mohamed Abdullah (Omar, Ramzi Mohamed Abdellah; Binalsheidah, Ramzi Mohamed Abdullah; Bin al Shibh, Ramzi); data de nascimento: 1 de Maio de 1972 ou 16 de Setembro de 1973; local de nascimento: Hadramawt, Iémen ou Cartum, Sudão; nacionalidade: sudanesa ou iemenita; passaporte iemenita n.º 00 085 243 emitido em 12 de Novembro de 1997 em Sanaa, Iémen;
- c) El Motassadeq, Mounir, Göschenstraße 13, D-21073 Hamburgo, Alemanha; data de nascimento: 3 de Abril de 1974; local de nascimento: Marraquexe, Marrocos; nacionalidade: marroquina; passaporte marroquino n.º H 236 483, emitido em 24 de Outubro de 2000 pela embaixada de Marrocos em Berlim, Alemanha;
- d) Essabar, Zakarya (Essabar, Zakariya), Dortmund Straße 38, D-22419 Hamburgo, Alemanha; data de nascimento: 3 de Abril de 1977; local de nascimento: Essauira, Marrocos; nacionalidade: marroquina; passaporte n.º M 271 351, emitido em 24 de Outubro de 2000 pela embaixada de Marrocos em Berlim, Alemanha.

3. No título «Pessoas singulares», a menção « Wa'el Hamza Julaidan (Wa'il Hamza Julaidan, Wa'el Hamza Jaladin, Wa'il Hamza Jaladin e Abu Al-Hasan al Madani); data de nascimento: 22 de Janeiro de 1958; local de nascimento: Al-Madinah, Arábia Saudita; passaporte saudita n.º A-992535» passa a ter a seguinte redacção:

«Wa'el Hamza Julaidan (Wa'il Hamza Julaidan, Wa'el Hamza Jaladin, Wa'il Hamza Jaladin, Wa'el Hamza Jaladin, Wa'il Hamza Jaladin e Abu Al-Hasan al Madani); data de nascimento: 22 de Janeiro de 1958; local de nascimento: Al-Madinah, Arábia Saudita; passaporte saudita n.º A-992535.».

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1755/2002 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Outubro de 2002**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1110/2002 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita às laranjas, às uvas de mesa e aos pêssegos.
- (3) Essas superações não prejudicam o cumprimento dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. É conveniente, em relação aos certificados do sistema B solicitados de 1 de

Julho a 16 de Setembro de 2002, fixar, para todos os produtos, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, solicitados de 1 de Julho a 16 de Setembro de 2002, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

2. O n.º 1 não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

<sup>(3)</sup> JO L 168 de 27.6.2002, p. 8.

## ANEXO

**Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 1 de Julho e 16 de Setembro de 2002**

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros/t líquida)
Tomates	100 %	14,0
Laranjas	100 %	26,0
Uvas de mesa	100 %	23,0
Maçãs	100 %	15,0
Pêssegos e nectarinas	100 %	27,0